

JACAREACANGA	170.288-2	5.161,50	51,61	5.096,98
JACUNDÁ	170.021-9	940,93	9,41	929,17
JURUTI	170.033-2	2.902,72	29,03	2.866,43
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	569,86	5,70	562,74
MÃE DO RIO	170.071-5	637,30	6,37	629,33
MAGALHÃES BARATA	170.008-1	438,12	4,38	432,64
MARABÁ	170.022-7	25.087,93	250,88	24.774,33
MARACANÁ	170.009-0	518,15	5,18	511,68
MARAPANIM	170.010-3	512,21	5,12	505,81
MARITUBA	170.675-6	4.289,53	42,90	4.235,91
MEDICILÂNDIA	170.077-4	1.309,72	13,10	1.293,35
MELGAÇO	170.046-4	690,03	6,90	681,40
MOCAJUBA	170.056-1	588,48	5,88	581,12
MOJU	170.057-0	3.001,41	30,01	2.963,90
MOJÚ DOS CAMPOS	182.726-0	628,08	6,28	620,23
MONTE ALEGRE	170.034-0	1.185,26	11,85	1.170,45
MUANÁ	170.105-3	718,65	7,19	709,67
NOVA ESPERANÇA PIRIÁ	170.279-3	622,41	6,22	614,63
NOVA IPIXUNA	170.666-7	593,80	5,94	586,38
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	456,13	4,56	450,43
NOVO PROGRESSO	170.289-0	3.421,08	34,21	3.378,31
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	1.897,39	18,97	1.873,67
ÓBIDOS	170.035-9	1.345,73	13,46	1.328,91
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	626,23	6,26	618,40
ORIXIMINÁ	170.036-7	6.164,69	61,65	6.087,63
OUREM	170.093-6	499,51	5,00	493,27
OURILÂNDIA NORTE	170.065-0	2.377,32	23,77	2.347,60
PACAJÁS	170.018-9	1.351,38	13,51	1.334,49
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	545,93	5,46	539,11
PARAGOMINAS	170.068-5	7.071,22	70,71	6.982,83
PARAUPEBAS	170.019-7	60.815,51	608,16	60.055,32
PAU D'ARCO	170.296-3	558,77	5,59	551,78
PEIXE-BOI	170.088-0	410,05	4,10	404,92
PIÇARRA	170.670-5	1.051,49	10,51	1.038,34
PLACAS	170.661-6	762,50	7,63	752,97
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	683,39	6,83	674,85
PORTEL	170.048-0	1.340,98	13,41	1.324,22
PORTO DE MOZ	170.079-0	960,48	9,60	948,47
PRAINHA	170.037-5	892,64	8,93	881,48
PRIMAVERA	170.089-8	1.123,36	11,23	1.109,32
QUATIPURU	170.680-2	424,87	4,25	419,56
REDENÇÃO	170.059-6	3.079,96	30,80	3.041,46
RIO MARIA	170.060-0	1.464,98	14,65	1.446,67
RONDON PARÁ	170.081-2	1.379,88	13,80	1.362,64
RURÓPOLIS	170.030-8	944,08	9,44	932,28
SALINÓPOLIS	170.091-0	778,65	7,79	768,92
SALVATERRA	170.102-9	622,42	6,22	614,64
SANTA BARBARA PARÁ	170.278-5	720,77	7,21	711,76
SANTA CRUZ ARARI	170.100-2	561,62	5,62	554,60
SANTA IZABEL PARÁ	170.011-1	2.292,30	22,92	2.263,64
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	562,68	5,63	555,65
STA MARIA BARREIRAS	170.062-6	2.000,06	20,00	1.975,06
SANTA MARIA PARÁ	170.012-0	638,43	6,38	630,45
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	2.561,59	25,62	2.529,57
SANTARÉM	170.038-3	7.823,33	78,23	7.725,54
SANTARÉM NOVO	170.092-8	413,25	4,13	408,09
SANTO ANTÔNIO TAUÁ	170.013-8	731,14	7,31	722,00
SÃO CAETANO ODIVELAS	170.014-6	496,15	4,96	489,95
SÃO DOM. ARAGUAIA	170.297-1	820,74	8,21	810,48
SÃO DOMINGOS CAPIM	170.073-1	575,75	5,76	568,55
SÃO FÉLIX XINGU	170.063-4	4.344,14	43,44	4.289,84
SÃO FRANCISCO PARÁ	170.015-4	480,31	4,80	474,30
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	1.512,57	15,13	1.493,66
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	407,87	4,08	402,78
SÃO JOAO PIRABAS	170.090-1	488,89	4,89	482,77
SÃO JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	546,10	5,46	539,28
SÃO MIGUEL GUAMÁ	170.002-2	821,91	8,22	811,64
SÃO SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	703,04	7,03	694,25
SAPUCAIA	170.672-1	602,78	6,03	595,24

SEM. JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	848,43	8,48	837,82
SOURCE	170.600-4	696,97	6,97	688,26
TAILÂNDIA	170.099-5	2.636,45	26,36	2.603,49
TERRA ALTA	170.277-7	422,61	4,23	417,33
TERRA SANTA	170.293-9	1.065,16	10,65	1.051,84
TOME-AÇU	170.095-2	1.550,34	15,50	1.530,96
TRACUATEUA	170.685-3	527,84	5,28	521,24
TRAIÃO	170.294-7	860,84	8,61	850,08
TUCUMÃ	170.064-2	1.628,77	16,29	1.608,41
TUCURUI	170.026-0	11.535,79	115,36	11.391,59
ULIANÓPOLIS	170.280-7	1.292,12	12,92	1.275,97
URUARÁ	170.078-2	1.413,90	14,14	1.396,23
VIGIA	170.016-2	785,98	7,86	776,16
WISEU	170.082-0	767,35	7,67	757,76
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	10.184,97	101,85	10.057,66
XINGUARA	170.066-9	2.958,48	29,58	2.921,50
TOTAL		409.338,64	5.116,71	404.221,93

Protocolo: 887225

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS-TARF

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 8661 – 1ª CPJ.RECURSO N. 13963 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032016510000025-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. 1. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 2. Deve ser declarado indevido o crédito tributário quando restar comprovado nos autos que houve a escrituração dos documentos fiscais pelo sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8660 – 1ª CPJ.RECURSO N. 12265 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 122013510001556-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DECLARA A NULIDADE DO AINF. 1. Não é considerada contrária ao Fisco a decisão singular que declara a nulidade do Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8659 – 1ª CPJ.RECURSO N. 13965 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032016510000027-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF SUBSTITUTIVA/RETIFICADORA FORA DO PRAZO. DERROGAÇÃO DA LEI PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, que alterou as disposições do artigo 78, VIII, a, b e c, e seu § 3º, da Lei n. 5.530/1989, derogando as penalidades quanto à entrega fora do prazo da declaração econômico-fiscal – DIF – substitutiva/retificadora, deve se reconhecer a improcedência da autuação aplicada naqueles moldes, uma vez que há a retroação da legislação benéfica nos casos não definitivamente julgados. Inteligência do artigo 106, II, a, do CTN. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8658 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19673 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082020510000031-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. 1. É imprescindível a identidade do fundamento jurídico e dos fatos para a caracterização do bis in idem. 2. O contribuinte excluído de ofício do regime do Simples Nacional fica sujeito às obrigações determinadas aos demais contribuintes estaduais, desde a determinação dos efeitos da exclusão. Inteligência do artigo 32 da Lei Complementar n. 123/2006. 3. Procedente é ação fiscal baseada na comprovação de vendas de mercadorias omitidas em DIF. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saída de mercadorias, apurada através de levantamento nos valores não declarados em DIF e os registrados nos documentos fiscais eletrônicos, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8657 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19103 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000244-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A não emissão de documento fiscal configura infração e sujeita o contribuinte às penalidades previamente definidas em lei. 2. Farmácias que realizam operações sujeitas ao ISS municipal, ficam obrigadas ao recolhimento do ICMS estadual, quando houver operações que configurem o fato gerador deste último. 3. A movimentação de valores recebidos através de operações de cartão de crédito, quando não comprovada, configura infração à legislação por saída de mercadoria sem a correspondente emissão de documento fiscal. 4. Deixar de recolher ICMS em virtude da omissão de saídas de mercadorias, configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2022.

Protocolo: 887358